

## Questão Discursiva 03768

A sociedade empresária Meridional Ltda. possui 17 (dezesete) execuções judiciais intentadas em seu desfavor, sendo que, do total, 5 (cinco) são regidas pela Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e 4 (quatro) representativas de quantias ilíquidas, além de 8 (oito) reclamações trabalhistas propostas por empregados e ex-empregados. A sociedade empresária em questão ajuizou ação de Recuperação Judicial, cujo processamento do pedido foi objeto de deferimento pelo Juiz.

Assim, discorra em, no máximo, 30 (trinta) linhas, sobre os efeitos decorrentes do deferimento do referido pedido de processamento em relação às execuções e reclamações intentadas em face do devedor e quais os efeitos quanto aos avalistas dos eventuais títulos de crédito sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial em relação aos titulares desses créditos.

### Resposta #005259

Por: **Eduarda Ernesto Machado Felix de Castro** 17 de Abril de 2019 às 21:09

Nos termos do artigo 52, III da Lei de Falência e Recuperação, Lei 11.101/05, no ato de deferimento do processamento de recuperação judicial, o juiz deverá, dentre outras providências, ordenar a das ações ou execuções movidas contra a empresa recuperanda. Contudo, o mesmo diploma legal prevê exceções à regra da suspensão.

A primeira exceção trazida pela Lei 11.101/05 está prevista no §1º do art. 6º, o qual determina que não será suspensa ou atraída ao juízo da recuperação a ação que demandar quantia ilíquida. No caso, 4 das execuções intentadas perante a sociedade Meridional Ltda são dessa natureza e, portanto, não serão suspensas.

Por sua vez, o §2º do mesmo art. 6º da Lei de Falência e Recuperação determina que as ações trabalhistas serão processadas perante a justiça especializada e, somente após a apuração do crédito, poderão ser inscritas no quadro geral de credores. É o caso 8 das 17 execuções movidas contra a recuperanda.

Já as execuções fiscais também são exceção ao disposto no art. 52, III da Lei 11.101/05. Isso porque o art. 6º, § 7º determina sua não suspensão, ressalvada a concessão de parcelamento. Ou seja, as 5 execuções fiscais cuja devedora é a empresa Meridional Ltda também não poderão ser suspensas pelo deferimento da recuperação judicial.

No que tange aos efeitos quanto aos avalistas dos eventuais títulos de crédito sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, o art. 49, § 1º dispõe que os credores da recuperanda mantém seus direitos e privilégios contra os coobrigados. Isso posto, observa-se que eventuais ações ou execuções suspensas em relação à empresa em recuperação podem prosseguir em face dos avalistas, eis que estes são coobrigados, é o teor da súmula 590 do STJ.

### Resposta #005392

Por: **Carolina** 17 de Maio de 2019 às 21:01

A Lei de Falências e Recuperações (Lei n. 11.101/05) consigna, em seu artigo 6º, que, deferido o processamento da recuperação judicial, suspende-se o curso das execuções em face do devedor, inclusive aquelas movidas por credores particulares do sócio solidário. Trata-se do chamado *stay period*, que visa a permitir que o devedor estruture suas finanças. De acordo com a lei, mencionada suspensão não excederá a 180 dias, mas isso vem sendo paulatinamente relativizado pela jurisprudências.

Estabelecida tal premissa, enfatiza-se que, nos termos dos §§ 1 e 7º do art. 6º da LFR, as execuções fiscais não são suspensas, tampouco as execuções que demandem quantia ilíquida. Não se suspendem, também, as execuções trabalhistas, que terão o valor devido inscrito no Quadro-Geral de Credores.

Em que pese a não suspensão das ações, calha enfatizar que, de acordo com a jurisprudência, eventuais atos expropriatórios e o destino dos valores com ele auferidos serão submetidos ao juízo da recuperação judicial, com o fim de não inviabilizar o plano de soerguimento.

Por fim, observa-se que, de acordo com entendimento solidificado na jurisprudência, não se suspendem as execuções em face dos avalistas de títulos de créditos emitidos pela recuperanda ou em seu desfavor.

### Resposta #005912

Por: **Ailton Weller** 17 de Janeiro de 2020 às 21:16

O deferimento do pedido de recuperação judicial, conforme artigo 6º da Lei 11.101/05, possui o condão de suspender o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

Contudo, os parágrafos 1º, 2º e 7º, do citado artigo, excetuam desta regra as ações que demandem quantia ilíquida, os processos de conhecimento, as ações trabalhistas e as execuções fiscais.

Assim, os processos de conhecimento continuam em curso até que seja apurado o quantum devido, bem como as ações trabalhistas e execuções fiscais, que poderão habilitar os respectivos créditos no juízo universal da falência.

Com relação aos efeitos da decisão que concede a recuperação judicial em face dois avalistas, em que pese o artigo 6º mencionar que suspenderá também em relação aos sócios solidários, o STJ sumulou entendimento de que o devedor solidário a que alude o dispositivo é aquele que constar do contrato social da empresa, de maneira que os coobrigados por garantia real ou fidejussória não terão o benefício da suspensão das ações e execuções contra si.

Explica-se tal situação pelo fato de que no primeiro caso - suspensão dos feitos em relação a empresa – visa-se a continuidade da atividade empresarial e a manutenção dos empregos, por sua vez no segundo caso (suspensão do feito para quem garantiu obrigação por meio do aval), se a lei concedesse tal benesse aos avalistas, tal instituto (aval) se tornaria inviável na prática mercantil e seriam exigidas muitas outras garantias, o que de certa forma vai de encontro a agilidade que permeia as relações empresariais.

## Resposta #006026

Por: **Nando Machado Monteiro dos Santos** 14 de Abril de 2020 às 19:27

Segundo o artigo 6o da Lei n. 11.101/2005, o deferimento do pedido de recuperação judicial implica na suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

Contudo, os próprios parágrafos do aludido artigo 6o trazem as exceções à referida regra, sendo uma delas o curso dos processos judiciais relativos às reclamações de quantias ilíquidas. Nesses casos, de acordo com os parágrafos 1o e 3o do artigo 6o da Lei n. 11.101/2005, as ações prosseguirão em seu juízo competente até a apuração da quantia líquida, quando serão habilitadas no juízo da recuperação judicial. Por outro lado, segundo o STJ, o juízo da recuperação judicial poderá ser instado a decidir sobre questões como o deferimento de penhora nestas ações.

No tocante às execuções fiscais, o parágrafo 7o do artigo 6 da Lei n. 11.101/2005 é expresso em estabelecer que estas não serão suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional ou legislação ordinária.

Com relação aos avalistas de eventuais títulos de crédito, o parágrafo 1o do artigo 49 da Lei n. 11.101/2005 estabelece que os credores conservam os seus direitos contra os coobrigados, assim como os avalistas. Ademais, o STJ, em entendimento sumulado, estabelece que o deferimento da recuperação judicial não suspende o curso da ação contra os coobrigados, como os avalistas.

## Resposta #006154

Por: **RAS** 17 de Junho de 2020 às 16:26

A recuperação judicial é o instrumento por meio do qual busca-se superar a crise economica-financeira em função do princípio da preservação da empresa (artigo 47 da Lei n. 11.101/05).

Postulada a recuperação, verificado o cumprimento dos requisitos da inicial, o juiz deferirá o processamento e determinará a suspensão das ações e execuções que contra o devedor existam, ex vi lege do artigo 52, III, da LRF.

De acordo com o artigo 6, §4o, da LRF, o prazo de suspensão será de 180 dias (stay period), previsto justamente para que o devedor possa renegociar suas dívidas com os credores e estabelecer um plano adequado de cumprimento que viabilize a manutenção da empresa.

No entanto, não serão suspensas as ações que demandem quantias ilíquidas, as execuções fiscais, as ações de natureza trabalhistas, bem como as ações e execuções relativas aos créditos não sujeitos ao plano (artigo 6, §§1, 2 e 7; e artigo 49, §§3 e 4, da LRF).

Também não se suspendem as ações e execuções contra o avalistas, fiadores e demais coobrigados, contra quem os credores podem exercer seu direito, uma vez que as garantias da obrigação novada continuam vigentes, interpretação que se extrai dos artigos 49, §1, e 59 da LRF. Neste sentido há entendimento das jornadas de direito comercial.

De mais a mais, o STJ entende que, não obstante o prosseguimento das ações e execuções referidas, no prazo de suspensão todas as medidas de constrição e expropriação dos bens devem ser avaliadas pelo Juízo recuperacional, sob pena de restar frustrada a recuperação judicial.

## Resposta #006255

Por: **Arthur** 10 de Julho de 2020 às 11:30

A recuperação judicial é disciplinada pela Lei nº 11.101/05, a qual prevê como regra geral, tanto a esta quanto à falência, a suspensão das ações e execuções contra o devedor (recuperando/falido) e também contra o seu sócio solidário, ainda que por credor particular.

Tendo isso, em vista, tem-se que das dezessete execuções que corriam contra a sociedade empresária Meridional Ltda., oito delas serão imediatamente suspensas, a fim de que os créditos ali exigidos possam ser satisfeitos, agora, em sede do juízo universal da recuperação judicial.

Há, porém, outras nove execuções que incorrem em exceções à supracitada regra geral.

Em primeiro lugar, é possível verificar que as cinco execuções fiscais (aquelas regidas pela Lei nº 6.830/80) não são suspensas, conforme parágrafo 7º do art. 6º.

Em semelhante sentido, ações ("lato sensu") em que a demanda verse sobre quantia ilíquida, tal qual as quatro execuções citadas pelo enunciado, não sofrerão com a suspensão, podendo ter prosseguimento até o momento processual da definição do crédito, quando deverão, então, se submeter ao concurso de credores.

E, ainda, também as oito reclamações trabalhistas se apresentam como exceção à regra geral da suspensão, conforme o parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05, podendo, à semelhança do que se dá com as demandas ilíquidas, prosseguir até a apuração do respectivo crédito, a partir de cuja definição se sujeitam ao concurso de credores.

Em relação, por sua vez, aos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial ao avalista de título de crédito sujeito à recuperação, tem-se, de um lado, que, na condição de sócio solidário da recuperanda, ações contra ele intentadas, ainda que por credores seus, particulares - ou seja, alheios a relação com a recuperanda -, serão também objeto de suspensão, consoante parte final do "caput" do art. 6º da Lei de Recuperação Judicial e Falência.

Por outro lado, vale ressaltar que, segundo o art. 49, §1º, do mesmo diploma legal, os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra coobrigados (ex.: avalista), fiadores e obrigados de regresso.

Isto é, se por um lado impõe-se a suspensão da cobrança ao avalista, por outro garante-se a validade e eficácia da figura do aval, pois, após o transcurso do chamado "stay period", será possível dar prosseguimento à cobrança do crédito contra o avalista, que depois precisará buscar, regressivamente, a satisfação do seu crédito em sede de recuperação judicial.

## Resposta #006258

Por: Yna 15 de Julho de 2020 às 16:45

Deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, aplicam-se as regras estabelecidas nos artigos 5º e seguintes da Lei 11.101/2005, especialmente no que se refere à suspensão do curso da prescrição e de todas as ações execuções intentadas em face do devedor (art. 6º).

A previsão é repetida pelo artigo 52, inciso II da referida lei, que ainda dispõe que os autos deverão permanecer no juízo onde se processam, excetuando, contudo, as ações no qual estiver se processando quantia ilíquida (art. 6º, §1º), as de natureza trabalhista até a apuração do devido crédito (art. 6, §2º) e as ações de natureza fiscal (art. 6º, §7º). Anota-se que esta última exceção também possui previsão no artigo 29 da Lei 6.830/1980 (LEF).

A referida suspensão não poderá exceder o prazo máximo de 180 dias a contar do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções automaticamente (art. 6º, §4 da Lei 11.101/2005).

Desta forma, tem-se que todas as ações intentadas contra o recuperando nos termos da questão proposta enquadram-se nas exceções acima mencionadas, não se sujeitando à suspensão.

Registra-se por fim, que o artigo 49 da Lei 11.101/2005 prevê que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, também estabelecendo exceções nos §§ 3º e 4º, inaplicáveis à questão em comento.

Quanto ao avalistas dos eventuais títulos de crédito sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, aplica-se o §1, do artigo 49 da Lei 11.101/2005 que prevê que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

## Resposta #006960

Por: ConcurseiroRN 31 de Janeiro de 2022 às 12:13

A recuperação judicial possui como principal objetivo o soerguimento da sociedade empresária/empresário, evitando-se a quebra e a conseqüente geração de efeitos negativos não só no meio empresarial, mas no seio social também. Busca-se, assim, a manutenção da atividade empresária e, por corolário, das relações laborais e negociais dali advindas (princípios da manutenção da atividade empresária e da função social).

Nessa perspectiva, o legislador ordinário previu mecanismos para propiciar essa recuperação empresarial, dentre elas a suspensão das ações judiciais ajuizadas contra o devedor. A teor do art. 6º, inc. II, da Lei 11.101/05, o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor. A exceção a essa regra fica por conta das ações que demandam quantias ilíquidas, não havendo o que se falar em suspensão em relação a elas (art. 6º, par. 1º, da Lei 11.101/05).

Além dessa exceção, os pars. 7º-A e 7º-B do mesmo art. 6º preveem como exceções ao marco suspensivo ("stay period") ações de execução fiscal e outras.

No caso trazido no enunciado, as cinco execuções fiscais regidas pela Lei 6.830/80 terão prosseguimento nos termos do art. 6º, par. 7º-B, da Lei 11.101, admitida ao Juízo da recuperação a competência para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre os bens essenciais à manutenção da atividade empresarial.

Do mesmo modo, as quatro ações representativas de quantias ilíquidas terão prosseguimento nos termos do art. 6º, par. 1º, da Lei 11.101/05.

No que diz respeito às oito reclamações trabalhistas, terão elas prosseguimento até a apuração dos respectivos créditos, a teor do art. 6º, par. 2º, da Lei 11.101/05. Somente após liquidação que os créditos serão inscritos no quadro geral de credores.

Finalmente, em relação aos avalistas dos eventuais títulos de créditos, o deferimento do processamento também não os afetará, conservando os credores do devedor em recuperação os direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados em regresso, a teor do art. 49, par. 1º, da Lei 11.101.